



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2057 (ORDINÁRIA) DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

PAUTA COMPLEMENTAR

Item VI. Ordem do dia

Item 1 – Julgamento dos processos constantes na pauta

Item 1.1 – Processos de ordem “C”

**PAUTAS Nº: 137 a 585\***

**PROCESSO:** VIDE ANEXO I

**Interessado:** VIDE ANEXO I

**Assunto:** Termo de fomento para parceria e apoio financeiro em eventos relacionados ao exercício e regulamentação profissional, fiscalização, ética, valorização e aperfeiçoamento técnico e cultural e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017

**CAPUT:** ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

**Proposta:** 1-Homologar/2-Não homologar

**Origem:** CCP

**Relator:**

**\*Processos referentes às propostas apresentadas conforme Edital de Chamamento Público nº 001/2019-UCFP/SUPGES – Termo de Fomento, relacionados em planilha, conforme Anexo I.**

**PAUTA Nº: 586**

**PROCESSO:** C-1195/2019

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Instituição do Comitê Multidisciplinar – AVS e AVCB das Sedes do Crea-SP

**CAPUT:** REGIMENTO – Art. 9º – inciso XIV

**Proposta:** 1-Referendar

**Origem:** Diretoria

**Relator:** Edson Navarro

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata da instituição de Comitê Multidisciplinar – AVS e AVCB das Sedes do Crea-SP, conforme solicita o Memorando nº 017/2019 – DINFRA; considerando a Decisão D/SP nº 089/2019 que “Aprova que o Sr. Presidente institua novos Comitês”; considerando o Despacho do Senhor Presidente autorizando a instituição do Comitê, nos moldes solicitados; considerando que o Memorando nº 047-A/2019 – UTM encaminha o Plano de Trabalho e Calendário de Reuniões do



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Comitê Multidisciplinar para apreciação da Diretoria; considerando que, apesar dos Comitês não serem previstos e normatizados pelo Regimento do Crea-SP, por correlação com os Grupos de Trabalho; considerando que a Diretoria convalida a instituição e a composição do “Comitê Multidisciplinar – AVS e AVCB das Sedes do Crea-SP”, com os seguintes membros: Eng. Civ. Luis Chorilli Neto, Eng. Civ. e Seg. Trab. José Luiz Ferreira Borges, sob a Coordenação da Eng. Civ. Camila Mariana de Jesus Pereira, bem como aprova o calendário de reuniões conforme segue: 26/08, 05/09, 09/09 (referendo), 26/09, 30/09, 02/10, 07/10, 14/10, 28/10, 04/11, 18/11, 02/12 e 09/12/2019, a partir das 9h, preferencialmente na Sede Faria Lima,

**VOTO:** 1) aprovar a instituição e a composição do “Comitê Multidisciplinar – AVS e AVCB das Sedes do Crea-SP”, com os seguintes membros: Eng. Civ. Luis Chorilli Neto, Eng. Civ. e Seg. Trab. José Luiz Ferreira Borges, sob a Coordenação da Eng. Civ. Camila Mariana de Jesus Pereira; 2) homologar o calendário de reuniões conforme segue: 26/08, 05/09, 09/09 (referendum), 26/09, 30/09, 02/10, 07/10, 14/10, 28/10, 04/11, 18/11, 02/12 e 09/12/2019, a partir das 9h, preferencialmente na Sede Faria Lima.

**PAUTA Nº: 587**

**PROCESSO:** C-151/2016

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Colégio de Instituições de Ensino Superior do Estado de São Paulo – CIESP-SP

**CAPUT:** REGIMENTO – art. 190

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Diretoria

**Relator:** Edson Navarro

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Colégio de Instituições de Ensino Superior do Estado de São Paulo – CIES-SP; considerando que a Decisão D/SP nº 046/2019 aprovou criação do referido Colégio condicionado ao ajuste do Regulamento; considerando que a Decisão PL/SP nº 481/2019 aprovou a criação do órgão consultivo denominado “Colégio de Instituições de Ensino Superior do Estado de São Paulo – CIES-SP”, bem como a minuta de seu Regulamento; considerando a adequação da redação do § 2º do artigo 4º do Regulamento, passando a assumir a seguinte redação “Os profissionais das IES que exerçam docência nos respectivos departamentos e escolas profissionais abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA deverão estar regularmente registrados no CREA-SP”; considerando a necessidade de convidar os representantes das Instituições de Ensino Superior e a disponibilização de relação das mesmas contendo endereço, telefone e outros dados para contatos,

**VOTO:** 1) aprovar a adequação da redação do § 2º do Art. 4º do Regulamento do Colégio de Instituições de Ensino Superior de São Paulo – CIES-SP, passando a assumir a seguinte redação “Os profissionais das IES que exerçam docência nos respectivos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

departamentos e escolas profissionais abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA deverão estar regularmente registrados no CREA-SP.”; 2) aprovar a realização da Reunião de Constituição do Colégio de Instituições de Ensino Superior de São Paulo – CIES-SP em 09 de outubro de 2019; 3) autorizar a disponibilização de relação de Instituições de Ensino Superior cadastradas no Conselho contendo endereço, telefone, e-mail, nome dos representantes para participação na reunião aprovada.

---

**PAUTA Nº: 588**

**PROCESSO:** C-380/2018

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Instrução nº 2.602/2019

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 9º - inciso XIV

**Proposta:** 1-Homologar

**Origem:** Diretoria

**Relator:** Edson Navarro

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata da revisão da Instrução nº 2.366/2003 que “Dispõe sobre o regime disciplinar e avaliação de desempenho dos funcionários do Crea-SP...”; considerando a assinatura da Instrução nº 2.602/2019, que “Dispõe sobre o Código de Ética que deve pautar a conduta dos funcionários do Crea-SP e revoga a Instrução 2366/2003” em 17 de maio de 2019; considerando a divulgação e publicação interna ao corpo funcional do Conselho, pela intranet e pelo Crea On-line nº 3.158/19 de 24 de maio de 2019; considerando a necessidade de que o código deva servir também pra definir padrões de comportamento, procedimentos, além de estabelecer maneiras de atuação dos funcionários dentro e fora da empresa, e entendendo ser necessária a convalidação da atual Instrução pela Diretoria e Plenário de modo a garantir/registrar a ampla e efetiva publicidade/comunicação da mesma; considerando que a Diretoria convalidou a Instrução nº 2.602/2019, que “Dispõe sobre o Código de Ética que deve pautar a conduta dos funcionários do Crea-SP e revoga a Instrução 2366/2003”, de 17 de maio de 2019 (ANEXOII),

**VOTO:** Convalidar a Instrução nº 2.602/2019, que “Dispõe sobre o Código de Ética que deve pautar a conduta dos funcionários do Crea-SP e revoga a Instrução 2366/2003”, de 17 de maio de 2019 (VIDE ANEXO II).

---

**PAUTA Nº: 589**

**PROCESSO:** C-1133/2019

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Acordo de Cooperação entre o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP e o Centro de Mediação e Arbitragem de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

São Paulo – TASP

**CAPUT:** REGIMENTO – art. 9º – inciso XXVII

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Diretoria

**Relator:** Edson Navarro

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata Acordo de Cooperação entre o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP e o Centro de Mediação e Arbitragem de São Paulo – TASP, com objetivo, entre outros de instituir a Câmara de Mediação e Arbitragem Crea-TASP; considerando o Parecer nº 181/2019-DCS/SUPJUR constantes às fls. 49/53; considerando a minuta, versão final, do Acordo de Cooperação apresentada pela Superintendência de Assuntos Jurídicos (ANEXO III), considerando o inciso XXXV do art. 4º do Regimento do Crea-SP;

**VOTO:** Aprovar o Acordo de Cooperação entre o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP e o Centro de Mediação e Arbitragem de São Paulo – TASP, nos termos da minuta proposta (VIDE ANEXO III).

**PAUTA Nº: 590**

**PROCESSO:** C-1230/2019

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Parecer referencial nº: 04/2019 – DCS/SUPJUR – causa extintiva de punibilidade. Prescrição.

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 9º - inciso XVII

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Presidência

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo foi instaurado a fim de examinar, no âmbito do Sistema Confea/Crea, a configuração da incidência da prescrição em sede de procedimentos de fiscalização do exercício profissional, quando da ocorrência de infrações ao Código de Ética, além de seus consectários legais, requisitos e elementos indispensáveis à sua incidência, mormente, quanto ao termo a quo para sua efetividade, hipóteses de interrupção e suspensão; considerando o encaminhamento da Presidência ao Plenário para ciência e deliberação quanto à aplicação do parecer referencial (ANEXO IV);

**VOTO:** Aprovar o parecer referencial nº: 04/2019 – DCS/SUPJUR – causa extintiva de punibilidade. Prescrição. (VIDE ANEXO IV)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 591**

**PROCESSO:** C-1235/2019

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Tabela salário mínimo profissional

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 9º - inciso XIV

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Presidência

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo foi instaurado em razão da necessidade de atualização da tabela de honorários profissionais, conforme estabelece a alínea “r” do art. 34 da Lei nº 5194/66, o qual prescreve competir ao Crea: registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaborados pelos órgãos de classe; considerando a falta de atualização das informações constantes no site do Crea-SP, com relação à remuneração mínima dos profissionais da categoria, gerando assim certa falta de compreensão entre os profissionais; considerando que o valor já é pré-estabelecido por Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea, e somente cabe à devida área responsável (SUPFIS) atualizar as informações no site do Crea-SP, para melhor orientação aos profissionais da área; considerando a disposição segundo a natureza da atividade profissional e a duração da jornada de trabalho, conforme segue:

Salário Mínimo Profissional – Lei 4950-A/1966

Salário Mínimo Nacional – R\$ 998,00

Engenheiro Pleno – graduados em 4 anos ou mais

Jornada	Salários	SMP (R\$)
6	6	5.988,00
6,5	6,63	6.616,74
7	7,25	7.235,00
7,5	7,88	7.864,24
8	8,5	8.483,00

Engenheiro de Operação e Tecnólogos – graduados em menos de 4 anos

Jornada	Salários	SMP (R\$)
6	5	4.990,00
6,5	5,63	5.618,74
7	6,25	6.237,50
7,5	6,88	6.866,24
8	7,5	7.485,00

Acrescidos 25% às horas trabalhadas além da jornada de 6 horas (Lei 4950-A/66)

Acrescidos 50% às horas trabalhadas além da jornada de 8 horas (CLT)



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Jornada de 44 horas semanais, o salário deverá corresponder a 8 horas.

**VOTO:** Aprovar a tabela do salário mínimo profissional.

---

**PAUTA Nº: 592**

**PROCESSO:** C-1404/2018

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Calendário da Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênio e Parceria firmados pelo Crea-SP - 2019

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 68 e art. 151

**Proposta:** 1-Referendar

**Origem:** Diretoria

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata das atividades Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênio e Parceria firmados pelo Crea-SP; considerando que o calendário das Reuniões Ordinárias da referida Comissão foi aprovado pela Decisão D/SP nº 020/2019; considerando o Plenário do Crea-SP através da Decisão PL/SP nº 145/2019 homologou o calendário da referida Comissão; considerando que os memorandos nº 646 e 755/2019-UCFP tratam das solicitações de autorização para realização de reuniões extraordinárias da Comissão Especial de acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP nos dias 19, 20 e 28 de agosto, e 04 e 05 de setembro de 2019; considerando os Despachos das decisões do Senhor Presidente, *ad referendum* da Diretoria pela aprovação das datas para realização das reuniões extraordinárias, nos moldes do requerido,

**VOTO:** referendar as Decisões do Presidente do Crea-SP quanto a aprovação das datas das reuniões extraordinárias da Comissão Especial de acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP nos dias 19, 20 e 28 de agosto, e 04 e 05 de setembro de 2019.

---

**PAUTA Nº: 593**

**PROCESSO:** C-1106/2019

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Calendário da Comissão Especial para avaliação das instalações elétricas da Sede Angélica

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 68 e art. 151

**Proposta:** 1-Homologar

**Origem:** Diretoria

**Relator:** Edson Navarro



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata das atividades desenvolvidas pela Comissão Especial para avaliação das instalações elétricas da Sede Angélica; considerando que o Plenário do Crea-SP aprovou a instituição da referida Comissão, conforme Decisão PL/SP nº 1176/2019; considerando a urgência que precisa ser dada ao enfrentamento da situação, como já informado pela Superintendência Administrativa; considerando a necessidade de homologação do calendário de reuniões das Comissões do Crea-SP; considerando que a Diretoria: 1) aprovou o calendário de reuniões da Comissão Especial para avaliação das instalações elétricas da Sede Angélica com as seguintes datas: 03/09 (referendo) e 23/09/2019 às 9h30 na Sede Angélica, para que elabore e apresente, com urgência, o Relatório Preliminar da situação atual com análise e sugestões de providências; 2) A aprovação do Plano de Trabalho e demais datas das reuniões propostas, ficam condicionadas ao resultado do Relatório Preliminar,

**VOTO:** homologar o calendário de reuniões da Comissão Especial para avaliação das instalações elétricas da Sede Angélica nos dias 03/09 (referendo) e 23/09/2019, às 9h30, na Sede Angélica, para que elabore e apresente, com urgência, o Relatório Preliminar da situação atual com análise e sugestões de providências.

**PAUTA Nº: 594**

**PROCESSO:** C-496/2019

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Calendário do Grupo de Trabalho – “Atuação da Fiscalização do CREA-SP em Barragens de Contenção para reservatórios de abastecimento de água no Estado de São Paulo”

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 68 e art. 182

**Proposta:** 1-Homologar

**Origem:** Diretoria

**Relator:** Edson Navarro

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata das atividades desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho – “Atuação da Fiscalização do CREA-SP em Barragens de Contenção para reservatórios de abastecimento de água no Estado de São Paulo”; considerando que o Plenário do Crea-SP aprovou a instituição e composição do referido Grupo de Trabalho, conforme Decisão PL/SP nº 956/2019; considerando a necessidade de homologação do calendário de reuniões do GT, aprovado pela Diretoria com as seguintes datas: 16/08 (referendo), 27/09, 25/10 e 27/11/2019, às 9h30, Sede Angélica,

**VOTO:** homologar o calendário de reuniões do Grupo de Trabalho – “Atuação da Fiscalização do CREA-SP em Barragens de Contenção para reservatórios de abastecimento de água no Estado de São Paulo”, com as seguintes datas: 16/08



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

(referendo), 27/09, 25/10 e 27/11/2019, às 9h30, Sede Angélica.

---

**PAUTA Nº: 595**

**PROCESSO:** C-502/2019

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Calendário do Grupo de Trabalho – “Atuação da Fiscalização do CREA-SP na atividade de perícias judiciais nas atividades do Sistema Confea-Crea”

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 68 e art. 182

**Proposta:** 1-Homologar

**Origem:** Diretoria

**Relator:** Edson Navarro

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata das atividades desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho – “Atuação da Fiscalização do CREA-SP na atividade de perícias judiciais nas atividades do Sistema Confea-Crea”; considerando que o Plenário do Crea-SP aprovou a instituição e composição do referido Grupo de Trabalho, conforme Decisão PL/SP nº 962/2019; considerando a necessidade de homologação do calendário de reuniões do GT, aprovado pela Diretoria com as seguintes datas: 16/08 às 9h30 (referendo), 26/09, 16/10 e 19/11/2019, às 9h00, Sede Angélica,

**VOTO:** homologar o calendário de reuniões do Grupo de Trabalho – “Atuação da Fiscalização do CREA-SP na atividade de perícias judiciais nas atividades do Sistema Confea-Crea”, com as seguintes datas: 16/08 às 9h30 (referendo), 26/09, 16/10 e 19/11/2019, às 9h00, Sede Angélica.

---

**PAUTA Nº: 596**

**PROCESSO:** C-597/2019

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Calendário do Grupo de Trabalho – “Cadastro Ambiental Rural”

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 68 e art. 182

**Proposta:** 1-Homologar

**Origem:** Diretoria

**Relator:** Edson Navarro

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata das atividades desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho – “Cadastro Ambiental Rural”; considerando que o Plenário do Crea-SP aprovou a instituição e composição do referido Grupo de Trabalho, conforme Decisão PL/SP nº 989/2019; considerando a necessidade de homologação do calendário de reuniões do GT, aprovado pela Diretoria com as seguintes datas: 16/08 (referendo), 19/09, 16/10 e 08/11/2019, às 9h30, Sede Angélica,

**VOTO:** homologar o calendário de reuniões do Grupo de Trabalho – “Cadastro





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Ambiental Rural” - exercício 2019, com as seguintes datas: 16/08 (referendo), 19/09, 16/10 e 08/11/2019, às 9h30, Sede Angélica.

---

**PAUTA Nº: 597**

**PROCESSO:** C-498/2019

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Calendário do Grupo de Trabalho – “Criação de Manual Orientativo e de Fiscalização dos serviços de Engenharia e Agronomia na Assistência Técnica Pública Gratuita”

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 68 e art. 182

**Proposta:** 1-Homologar

**Origem:** Diretoria

**Relator:** Edson Navarro

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata das atividades desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho – “Criação de Manual Orientativo e de Fiscalização dos serviços de Engenharia e Agronomia na Assistência Técnica Pública Gratuita”; considerando que o Plenário do Crea-SP aprovou a instituição e composição do referido Grupo de Trabalho, conforme Decisão PL/SP nº 958/2019; considerando a necessidade de homologação do calendário de reuniões do GT, aprovado pela Diretoria com as seguintes datas: 28/08 (referendo), 27/09, 18/10 e 22/11/2019, às 9h30, Sede Angélica,

**VOTO:** homologar o calendário de reuniões do Grupo de Trabalho – “Criação de Manual Orientativo e de Fiscalização dos serviços de Engenharia e Agronomia na Assistência Técnica Pública Gratuita” - exercício 2019, com as seguintes datas: 28/08 (referendo), 27/09, 18/10 e 22/11/2019, às 9h30, Sede Angélica.

---

**PAUTA Nº: 598**

**PROCESSO:** C-497/2019

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Calendário do Grupo de Trabalho – “Estudo da igualdade de gêneros”

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 68 e art. 182

**Proposta:** 1-Homologar

**Origem:** Diretoria

**Relator:** Edson Navarro

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata das atividades desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho – “Estudo da igualdade de gêneros”; considerando que o Plenário do Crea-SP aprovou a instituição e composição do referido Grupo de Trabalho, conforme Decisão PL/SP nº 957/2019; considerando a necessidade de homologação do calendário de reuniões do GT, aprovado pela Diretoria com as seguintes datas:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

28/08 (referendo), 26/09, 24/10 e 21/11/2019, às 9h30, Sede Angélica,

**VOTO:** homologar o calendário de reuniões do Grupo de Trabalho – “Estudo da igualdade de gêneros” - exercício 2019, com as seguintes datas: 28/08 (referendo), 26/09, 24/10 e 21/11/2019, às 9h30, Sede Angélica.

---

**PAUTA Nº: 599**

**PROCESSO:** C-499/2019

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Calendário do Grupo de Trabalho – “Fiscalização do Crea-SP entre Conselhos de Classe”

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 68 e art. 182

**Proposta:** 1-Homologar

**Origem:** Diretoria

**Relator:** Edson Navarro

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata das atividades desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho – “Fiscalização do Crea-SP entre Conselhos de Classe”; considerando que o Plenário do Crea-SP aprovou a instituição e composição do referido Grupo de Trabalho, conforme Decisão PL/SP nº 959/2019; considerando a necessidade de homologação do calendário de reuniões do GT, aprovado pela Diretoria com as seguintes datas: 16/08 (referendo), 26/09, 03/10 e 01/11/2019, às 9h30, Sede Angélica,

**VOTO:** homologar o calendário de reuniões do Grupo de Trabalho – “Fiscalização do Crea-SP entre Conselhos de Classe” - exercício 2019, com as seguintes datas: 16/08 (referendo), 26/09, 03/10 e 01/11/2019, às 9h30, Sede Angélica.

---

**PAUTA Nº: 600**

**PROCESSO:** C-500/2019

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Calendário do Grupo de Trabalho – “Implantação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem do Crea-SP”

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 68 e art. 182

**Proposta:** 1-Homologar

**Origem:** Diretoria

**Relator:** Edson Navarro

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata das atividades desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho – “Implantação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem do Crea-SP”; considerando que o Plenário do Crea-SP aprovou a instituição e composição do referido Grupo de Trabalho, conforme Decisão PL/SP nº 959/2019;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando a necessidade de homologação do calendário de reuniões do GT, aprovado pela Diretoria com as seguintes datas: 28/08 (referendo), 24/09, 15/10 e 19/11/2019, às 9h30, Sede Angélica,

**VOTO:** homologar o calendário de reuniões do Grupo de Trabalho – “Implantação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem do Crea-SP” - exercício 2019, com as seguintes datas: 28/08 (referendo), 24/09, 15/10 e 19/11/2019, às 9h30, Sede Angélica.

**PAUTA Nº: 601**

**PROCESSO:** C-592/2019

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Calendário do Grupo de Trabalho – “Instalação de Antenas de Telecomunicações”

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 68 e art. 182

**Proposta:** 1-Homologar

**Origem:** Diretoria

**Relator:** Edson Navarro

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata das atividades desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho – “Instalação de Antenas de Telecomunicações”; considerando que o Plenário do Crea-SP aprovou a instituição e composição do referido Grupo de Trabalho, conforme Decisão PL/SP nº 959/2019; considerando a necessidade de homologação do calendário de reuniões do GT, aprovado pela Diretoria com as seguintes datas: 16/08 (referendo), 23/09, 14/10 e 01/11/2019, às 9h30, Sede Angélica,

**VOTO:** homologar o calendário de reuniões do Grupo de Trabalho – “Instalação de Antenas de Telecomunicações” - exercício 2019, com as seguintes datas: 16/08 (referendo), 23/09, 14/10 e 01/11/2019, às 9h30, Sede Angélica.

**PAUTA Nº: 602**

**PROCESSO:** C-501/2019

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Calendário do Grupo de Trabalho – “Multiplicadores da Fiscalização”

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 68 e art. 182

**Proposta:** 1-Homologar

**Origem:** Diretoria

**Relator:** Edson Navarro

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata das atividades desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho – “Multiplicadores da Fiscalização”; considerando que o Plenário



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

do Crea-SP aprovou a instituição e composição do referido Grupo de Trabalho, conforme Decisão PL/SP nº 959/2019; considerando a necessidade de homologação do calendário de reuniões do GT, aprovado pela Diretoria com as seguintes datas: 28/08 (referendo), 13/09, 24/10 e 13/11/2019, às 9h30, Sede Angélica,

**VOTO:** homologar o calendário de reuniões do Grupo de Trabalho – “Multiplicadores da Fiscalização” - exercício 2019, com as seguintes datas: 28/08 (referendo), 13/09, 24/10 e 13/11/2019, às 9h30, Sede Angélica.

**PAUTA Nº: 603**

**PROCESSO:** C-302/2019

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Calendário do Grupo de Trabalho – “Atuação da Fiscalização do CREA-SP nas atividades de Trânsito”

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 68 e art. 182

**Proposta:** 1-Homologar

**Origem:** Diretoria

**Relator:** Edson Navarro

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata das atividades desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho – “Atuação da Fiscalização do CREA-SP nas atividades de Trânsito”; considerando que o Memorando nº 002/2019 - GTFARH trata da solicitação de autorização para realização de reunião extraordinária do Grupo de Trabalho nos dias 27 de setembro e 18 de outubro de 2019, no mesmo local e horário; considerando que o Calendário das Reuniões Ordinárias do referido Grupo de Trabalho foi aprovado pela Decisão D/SP nº 094/2019 e homologado pelo Plenário do Crea-SP conforme Decisão PL/SP nº 781/2019; considerando o entendimento de que é necessária a realização de apenas mais uma reunião para a conclusão dos trabalhos; considerando a necessidade de homologação da reunião aprovada pela Diretoria para o dia 27 de setembro de 2019,

**VOTO:** homologar a realização de reunião extraordinária do Grupo de Trabalho “Atuação da Fiscalização do Crea-SP nas atividades de Trânsito” no dia 27 de setembro de 2019, às 9h30, na Sede Angélica.

**PAUTA Nº: 604**

**PROCESSO:** C-297/2019

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Calendário do Grupo de Trabalho – “Segurança Alimentar”

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 68 e art. 182

**Proposta:** 1-Homologar



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**Origem:** Diretoria

**Relator:** Edson Navarro

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata das atividades desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho – “Segurança Alimentar”; considerando que o Memorando nº 003/2019 – GT Segurança Alimentar trata da solicitação de autorização para realização de reunião extraordinária do Grupo de Trabalho “Segurança Alimentar” nos dias 30 de setembro, 21 de outubro e 25 de novembro de 2019, das 9h30 às 16h na Sede Angélica; considerando que o Calendário das Reuniões Ordinárias do referido Grupo de Trabalho foi aprovado pela Decisão D/SP nº 085/2019 e homologado pelo Plenário do Crea-SP conforme Decisão PL/SP nº 697/2019; considerando o entendimento de que é necessária a realização de apenas mais uma reunião para a conclusão dos trabalhos; considerando a necessidade de homologação da reunião aprovada pela Diretoria para o dia 21 de outubro de 2019, às 9h30, na Sede Angélica,

**VOTO:** homologar a realização de reunião extraordinária do Grupo de Trabalho “Segurança Alimentar” no dia 21 de outubro de 2019, às 9h30, na Sede Angélica.

---

**PAUTA Nº: 605**

**PROCESSO:** C-294/2019

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Calendário do Grupo de Trabalho – “Atuação da Fiscalização do Crea-SP na atividade profissional de Geração de Energias Renováveis”

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 68 e art. 182

**Proposta:** 1-Homologar

**Origem:** Diretoria

**Relator:** Edson Navarro

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata das atividades desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho – “Atuação da Fiscalização do Crea-SP na atividade profissional de Geração de Energias Renováveis”; considerando que o Memorando nº 003/2019 - GTFAFGER trata da solicitação de autorização para realização de reunião extraordinária do Grupo de Trabalho “Atuação da Fiscalização do Crea-SP na atividade profissional de Geração de Energias Renováveis” no dia 20 de setembro de 2019; considerando que o Calendário das Reuniões Ordinárias do referido Grupo de Trabalho foi aprovado pela Decisão D/SP nº 083/2019 e homologado pelo Plenário do Crea-SP conforme Decisão PL/SP nº 693/2019; considerando o entendimento de que é necessária a realização de apenas mais uma reunião para a conclusão dos trabalhos; considerando a necessidade de homologação da reunião aprovada pela Diretoria para o dia 20 de setembro de 2019, às 9h30, na Sede Angélica,

**VOTO:** homologar a realização de reunião extraordinária do Grupo de Trabalho “Atuação da Fiscalização do Crea-SP na atividade profissional de Geração de Energias Renováveis” no dia 20 de setembro de 2019, às 9h30, na Sede Angélica.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 606**

**PROCESSO:** C-300/2019

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Calendário do Grupo de Trabalho – “Atuação da Fiscalização do Crea-SP nas atividades de Recursos Hídricos”

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 68 e art. 182

**Proposta:** 1-Homologar

**Origem:** Diretoria

**Relator:** Edson Navarro

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata das atividades desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho – “Atuação da Fiscalização do Crea-SP nas atividades de Recursos Hídricos”; considerando que o Memorando nº 003/2019 - GTFARH trata da solicitação de autorização para realização de reunião extraordinária do Grupo de Trabalho “Atuação da Fiscalização do Crea-SP nas atividades de Recursos Hídricos” no dia 25 de setembro de 2019, das 9h às 16h na Sede Angélica; considerando que o Calendário das Reuniões Ordinárias do referido Grupo de Trabalho foi aprovado pela Decisão D/SP nº 087 e alterado pela 095/2019 e homologado pelo Plenário do Crea-SP conforme Decisão PL/SP nº 694/2019; considerando o entendimento de que é necessária a realização de apenas mais uma reunião para a conclusão dos trabalhos; considerando a necessidade de homologação da reunião aprovada pela Diretoria para o dia 25 de setembro de 2019, às 9h00, na Sede Angélica,

**VOTO:** homologar a realização de reunião extraordinária do Grupo de Trabalho “Atuação da Fiscalização do Crea-SP nas atividades de Recursos Hídricos” no dia 25 de setembro de 2019, às 9h00, na Sede Angélica.

---

**PAUTA Nº: 607**

**PROCESSO:** C-296/2019

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Calendário do Grupo de Trabalho – “Atuação da Fiscalização do Crea-SP em referência à Lei do PMOC”

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 68 e art. 182

**Proposta:** 1-Homologar

**Origem:** Diretoria

**Relator:** Edson Navarro

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata das atividades desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho – “Atuação da Fiscalização do Crea-SP em referência à Lei do PMOC”; considerando que o Memorando nº 003/2019 - GTPMOC trata da solicitação de autorização para realização de reunião extraordinária do Grupo de Trabalho



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

“Atuação da Fiscalização do Crea-SP em referência à Lei do PMOC” no dia 24 de setembro de 2019; considerando que o Calendário das Reuniões Ordinárias do referido Grupo de Trabalho foi aprovado pela Decisão D/SP nº 093/2019 e homologado pelo Plenário do Crea-SP conforme Decisão PL/SP nº 782/2019; considerando o entendimento de que é necessária a realização de apenas mais uma reunião para a conclusão dos trabalhos; considerando a necessidade de homologação da reunião aprovada pela Diretoria para o dia 24 de setembro de 2019,

**VOTO:** homologar a realização de reunião extraordinária do Grupo de Trabalho “Atuação da Fiscalização do Crea-SP em referência à Lei do PMOC” no dia 24 de setembro de 2019, às 9h30, na Sede Angélica.

---

**PAUTA Nº: 608**

**PROCESSO:** C-301/2019

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Calendário do Grupo de Trabalho – “Manual de Fiscalização Orientativo e Ações de Fiscalização dos Serviços de Engenharia e Agronomia na Área de Avaliações e Perícias”

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 68 e art. 182

**Proposta:** 1-Homologar

**Origem:** Diretoria

**Relator:** Edson Navarro

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata das atividades desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho – “Manual de Fiscalização Orientativo e Ações de Fiscalização dos Serviços de Engenharia e Agronomia na Área de Avaliações e Perícias”; considerando que o Memorando nº 004/2019 - GT-AVPERÍCIAS trata da solicitação de autorização para realização de reunião extraordinária do Grupo de Trabalho “Manual de Fiscalização Orientativo e Ações de Fiscalização dos Serviços de Engenharia e Agronomia na Área de Avaliações e Perícias” no dia 25 de setembro de 2019 no mesmo local e horário; considerando que o Calendário das Reuniões Ordinárias do referido Grupo de Trabalho foi aprovado pela Decisão D/SP nº 091/2019 e homologado pelo Plenário do Crea-SP conforme Decisão PL/SP nº 784/2019; considerando o entendimento de que é necessária a realização de apenas mais uma reunião para a conclusão dos trabalhos; considerando a necessidade de homologação da reunião aprovada pela Diretoria para o dia 25 de setembro de 2019, às 9h30, na Sede Angélica,

**VOTO:** homologar a realização de reunião extraordinária do Grupo de Trabalho “Manual de Fiscalização Orientativo e Ações de Fiscalização dos Serviços de Engenharia e Agronomia na Área de Avaliações e Perícias” no dia 25 de setembro de 2019, às 9h30, na Sede Angélica.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Item 2 – Apreciação do Orçamento Programa Financeiro para o Exercício de 2020, aprovado e encaminhado pela Diretoria, nos termos do inciso XXIV do artigo 9º do Regimento.**

**PAUTA Nº: 609**

**PROCESSO:** C-292/2019

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Orçamento Programa e Financeiro para o Exercício de 2020

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 9º - inciso XXIV

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Diretoria

**Relator:** Lenita Secco Brandão

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC, após análise do Orçamento Programa e Financeiro para o exercício de 2020, considerou que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, do Regimento do Crea-SP e por meio da Deliberação COTC/SP nº 97/2019 apreciou e aprovou o Orçamento Programa Financeiro para o exercício de 2020 do Crea-SP; considerando que a Diretoria apreciou e decidiu aprovar a proposta do Orçamento Programa e Financeiro para o exercício de 2020;

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 97/2019, aprovando o Orçamento Programa e Financeiro para o exercício de 2020 do Crea-SP, considerando cumpridas as formalidades da lei.

**ANEXO III**

**PAUTA Nº: 589 - PROCESSO:** C-1133/2019

**MINUTA**

**ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº 000/2019/SUPGES**

**Processo nº C-1133/2019**

**ACORDO DE COOPERAÇÃO, QUE ENTRE SI CELEBRAM O  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP E O TASP –  
CENTRO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE SÃO PAULO.**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

O **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público interno, na forma de autarquia federal, instituída pelo Decreto 23.569/33 e mantida pela Lei federal 5.194/66, inscrita no CNPJ sob nº 60.985.017/0001-17, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 1059, Pinheiros, São Paulo, CEP 01452-920, neste ato representado por seu Presidente, Engenheiro de Telecomunicações, **VINICIUS MARCHESE MARINELLI**, portador do documento de identidade RG nº 34.123.915-X, inscrito regularmente no CPF/MF sob o nº 304.423.178-75, doravante denominado **CREA-SP**, e o **TASP - CENTRO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.483.038/0001-98, sediado na Av. Paes de Barros, nº. 399, Mooca, São Paulo – SP, CEP 03.115-020, neste ato representado por seu sócio administrador **JOSÉ CELSO MARTINS**, portador da cédula de identidade RG nº 12.413.598 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 029.568.588-31, doravante denominado **TASP.**, pelo presente, na presença de duas testemunhas que estes também assinam, resolvem, de comum acordo, celebrar o presente acordo de cooperação, mediante as seguintes cláusulas e condições.

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

- 1.1** O presente ACORDO DE COOPERAÇÃO tem por objeto instituir a **Câmara de Mediação e Arbitragem CREA-TASP**, com o objetivo de utilizar e estimular a pacificação social como mecanismo essencial ao alcance da eficiência administrativa, por meio da Mediação e Arbitragem, predominantemente para a resolução de conflitos oriundos das atividades da área tecnológica, nos casos admitidos em lei, de forma a viabilizar a pacificação de conflitos nas demandas dos profissionais, empresas e demais interessados, além da realização e participação de cursos e eventos.
- 1.2** É vedada a apreciação pela Câmara de Mediação e Arbitragem CREA-TASP de quaisquer conflitos envolvendo direitos, interesses, rotinas e processos do Crea/Sp.

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DA VINCULAÇÃO DAS PEÇAS DOCUMENTAIS

- 2.1** Integram este Acordo de Mútua Cooperação, independente de transcrição, o Plano de Trabalho, aprovado pelo CREA-SP e pelo TASP, bem como toda documentação técnica que dele resultem, cujos dados nele contidos acatam os



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

partícipes.

- 2.2** Eventuais ajustes realizados durante a execução do objeto integrarão o Plano de Trabalho, desde que não haja alteração do objeto e sejam submetidos e aprovados previamente pela autoridade competente das partes.

#### CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DOS CONVENENTES

##### 3.1 Compete ao CREA-SP:

- 3.1.1** Acompanhar, fiscalizar e avaliar, sistematicamente, a execução do objeto deste Acordo de Cooperação, comunicando ao **TASP** quaisquer irregularidades ou outras pendências de ordem técnica ou legal, em caráter imediato, quando averiguado pelo gestor do termo, fixando, posteriormente, prazo para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos;
- 3.1.2** Denunciar o presente acordo de cooperação quando houver evidências de irregularidade ou quando a ENTIDADE deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pelo CREA-SP ou pelos órgãos de controle interno ou externo, comunicando o fato ao CREA-SP e fixando-lhe o prazo de até 30 (trinta) dias para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos;
- 3.1.3** Ao Presidente do CREA-SP compreenderá a indicação dos árbitros e mediadores que comporão o corpo de especialistas da câmara, sendo possível a utilização dos árbitros e mediadores já inscritos no TASP, desde que, previamente autorizados pelo Presidente do CREA-SP;
- 3.1.4** A **Câmara de Mediação e Arbitragem CREA-TASP** será presidida pelo Presidente do CREA-SP;
- 3.1.5** Ao presidente da Câmara competirá indicar o terceiro arbitro/mediador a integrar a junta de árbitros, em cada caso concreto, na hipótese de não haver consenso entre os mesmos para escolha do árbitro presidente na forma a ser estabelecida no regulamento da **Câmara de Mediação e Arbitragem CREA-TASP**;
- 3.1.6** Contribuir com o TASP para elaboração do regulamento interno da Câmara de Mediação e Arbitragem CREA-TASP bem como a tabela de



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

custas, além dos demais documentos indispensáveis à devida instalação, regularidade e funcionamento do objeto deste Acordo, como: Código de Ética de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Câmara CREA-TASP; Composição; formação de lista de mediadores, conciliadores e árbitros; procedimento de mediação, sem prejuízo de outros eventualmente necessários;

**3.1.7** Submeter o regulamento interno da Câmara de Mediação e Arbitragem CREA-TASP bem como a tabela de custas, além dos demais documentos indispensáveis à devida instalação, regularidade e funcionamento do objeto deste Acordo, como: Código de Ética de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Câmara CREA-TASP; Composição à aprovação da Diretoria do Conselho;

**3.1.8** Divulgar nos meios de comunicação institucionais a celebração do presente Acordo de Cooperação, visando estimular a utilização da **Câmara de Mediação e Arbitragem CREA-TASP** e orientar quanto aos procedimentos de conciliação, mediação e arbitragem.

#### **3.2** Compete ao TASP:

**3.2.1** Disponibilizar treinamento e cursos, inclusive de formação de novos árbitros, mediadores e conciliadores, àqueles que integrarão à **Câmara de Mediação e Arbitragem CREA-TASP**, aos profissionais adimplentes e aos funcionários do CREA/SP;

**3.2.2** O TASP poderá cobrar pelas despesas com a realização dos treinamentos e cursos, devendo oferecer desconto entre 10 e 20% para os indicados pelo Presidente, na forma prevista na cláusula **3.1.3** do presente instrumento, bem como para os funcionários e aos profissionais adimplentes e regulares com as obrigações perante o CREA/SP;

**3.2.3** Elaborar regulamento interno da Câmara de Mediação e Arbitragem CREA-TASP bem como a tabela de custas, além dos demais documentos indispensáveis à devida instalação, regularidade e funcionamento do objeto deste Acordo, como: Código de Ética de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Câmara CREA-TASP; Composição; formação de lista de mediadores, conciliadores e árbitros; procedimento de mediação, sem prejuízo de outros eventualmente necessários, em até 30 (trinta) dias após a assinatura do presente TERMO;



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

- 3.2.4 Disponibilizar espaço para instalação da **Câmara de Mediação e Arbitragem CREA-TASP**, totalmente gratuita;
- 3.2.5 Não utilizar o espaço para objetos distintos das finalidades previamente estabelecidas;
- 3.2.6 Disponibilizar ao CREA-SP relação de árbitros já inscritos no TASP, assim como mantê-la atualizada;
- 3.2.7 Apresentar mensalmente Relatório de Execução do Objeto devidamente acompanhado dos índices de medição dos resultados da **Câmara de Mediação e Arbitragem CREA- TASP**, contendo, mas não se limitando a apresentar, a quantidade de conflitos e lides submetidas ao foro arbitral, índice de conciliações e mediações realizadas, número de decisões arbitrais e natureza do litígio;
- 3.2.8 Assegurar, na sua integralidade, a qualidade técnica do corpo de árbitros e mediadores, em conformidade com as normas brasileiras, determinando a correção de vícios que possam comprometer a fruição do benefício pelo público alvo, quando detectados pelo CREA-SP ou pelos órgãos de controle;
- 3.2.9 Garantir a manutenção da equipe técnica em quantidade e qualidade adequadas ao bom desempenho das atividades;
- 3.2.10 Facilitar a supervisão e a fiscalização do CREA-SP, permitindo-lhe efetuar acompanhamento *in loco* e fornecendo, sempre que solicitado, as informações e os documentos relacionados com a execução do objeto deste Acordo de Cooperação;
- 3.2.11 Permitir o livre acesso de servidores do CREA-SP e dos órgãos de controle interno e externo, a qualquer tempo e lugar, assegurado o sigilo e confidencialidade das partes, litígio e demais informações submetidas à **Câmara de Mediação e Arbitragem CREA- TASP**;
- 3.2.12 Divulgar em seus meios de comunicação, inclusive no sítio oficial na *internet*, a celebração do presente acordo;
- 3.2.13 O partícipe exercerá a atividade sob sua exclusiva responsabilidade, não se formando vínculo de trabalho com o permissionário – CREA-SP;



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**3.2.14** Não será realizada transferência de recursos ao partícipe em razão da celebração do acordo de cooperação, estando o CREA-SP isento do pagamento de qualquer obrigação, a qualquer tempo e título;

**3.2.15** A divulgação, por qualquer meio de publicidade e propaganda dos projetos classificados por este edital, deverá ser acompanhada da logomarca do CREA-SP.

#### CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS OU DO ÔNUS

**4.1** Não haverá transferência de recursos financeiros entre os partícipes para a execução do presente Acordo de Cooperação. As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como: pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias, ocorrerão por conta da própria Câmara.

**4.2** As despesas e custas decorrentes da utilização da Câmara, bem como o pagamento dos árbitros e demais emolumentos, correrão às expensas dos particulares que a utilizarem, não havendo quaisquer ônus aos convenentes.

#### CLÁUSULA QUINTA – DOS CASOS OMISSOS

**5.1** Os casos omissos no presente ajuste serão resolvidos de comum acordo entre as partes, podendo ser firmados, se necessário, Termos Aditivos que farão parte integrante deste instrumento.

#### CLÁUSULA SEXTA – DA ALTERAÇÃO E DENÚNCIA

**6.1** O presente instrumento poderá ser alterado em qualquer de suas cláusulas mediante Termo Aditivo, bem como denunciado, unilateralmente, independentemente de prévia notificação, no caso de inadimplemento das obrigações assumidas, ou por conveniência das partes, mediante notificação com antecedência de 30 (trinta) dias.

#### CLÁUSULA SÉTIMA – DA GESTÃO, ACOMPANHAMENTO E EXECUÇÃO

**7.1** Caberá as partes acompanhar a implementação, quanto ao cumprimento deste Acordo de Cooperação. Para articular e executar as medidas necessárias ao cumprimento deste ajuste, as partes poderão indicar representante que se encarregará de realizar a gestão e o efetivo acompanhamento das ações a serem desenvolvidas em seu âmbito através de visitas “in loco” e auditoria de



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

documentos, análise dos relatórios apresentados pelo TASP, pesquisas de satisfação realizadas com os beneficiários e resultados obtidos.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DA NÃO EXCLUSIVIDADE**

**8.1** O presente Acordo de Cooperação é firmado em caráter não exclusivo, podendo o CREA-SP, bem como o TASP, firmar outros instrumentos semelhantes com entes diversos da administração e/ou particulares, visando à instalação de outros centros de mediação e arbitragem, assegurada a execução dos termos deste instrumento.

#### **CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA**

**9.1** O presente termo vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da sua assinatura, o qual poderá ser renovado por igual período, mediante expressa manifestação e anuência entre as partes.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICAÇÃO**

**10.1** O presente Acordo de Cooperação deverá ser publicado por extrato no Diário Oficial da União e no Portal da Transparência, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de sua assinatura, sem prejuízo de eventuais outras publicações de interesse do CREA-SP.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**11.1** O TASP prestará contas da boa e regular execução do objeto previsto neste Acordo de Cooperação, mediante a apresentação de documentos, relatórios, comprovação do número de participantes inscritos e concluintes/certificados emitidos, na forma especificada no item 3.2 e no plano de trabalho.

**11.2** A prestação de contas apresentada pelo TASP deverá conter elementos que permitam ao CREA-SP avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas, sendo considerada a verdade real e os resultados alcançados.

**11.3** Para fins de prestação de contas final, a ENTIDADE deverá apresentar relatório de execução do objeto, que conterá, no mínimo, as seguintes informações e documentos:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

- I. A demonstração do alcance das metas referentes ao período de que trata a prestação de contas;
  - II. A descrição das ações desenvolvidas para o cumprimento do objeto e de acordo com o disposto no Plano de Trabalho;
  - III. Os documentos de comprovação do cumprimento do objeto, como listas de presença, fotos, vídeos, entre outros;
  - IV. Os documentos de comprovação do cumprimento da contrapartida, quando houver, sobretudo quanto às publicações e descontos concedidos;
  - V. Informações sobre o grau de satisfação do público-alvo, que poderá ser indicado por meio de pesquisa de satisfação;
- 11.4** O TASP deverá encaminhar o **relatório final de execução do objeto** no prazo de até 60 (sessenta) dias, em cada período de 12 (doze) meses, independente de prorrogação.
- 11.5** O **parecer técnico conclusivo** da prestação de contas final poderá concluir pela:
- I. aprovação das contas, que ocorrerá quando constatado o cumprimento do objeto e das metas da parceria;
  - II. aprovação das contas com ressalvas, que ocorrerá quando, apesar de cumpridos o objeto e as metas da parceria, for constatada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em danos ao erário; ou
  - III. rejeição das contas, que ocorrerá nas seguintes hipóteses:
    - a) omissão no dever de prestar contas;
    - b) descumprimento injustificado do objeto e das metas estabelecidos no acordo;
    - c) desvio da finalidade.
- 11.6** O TASP poderá apresentar recurso administrativo do parecer técnico conclusivo em até 10 (dez) dias contados da respectiva notificação.
- 11.7** Exaurida a fase recursal, o CREA-SP deverá, no caso de rejeição da prestação



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de contas, notificar o TASP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indenize o CREA-SP pelos danos e despesas que causar, devidamente apurados através de procedimento administrativo específico.

**11.8** Na hipótese de não ressarcimento ao erário ensejará a instauração da Tomada de Contas Especial, nos termos da legislação vigente.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO**

**12.1** As partes elegem o foro da Justiça Federal de São Paulo/SP para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente instrumento.

E, por, estarem justos e acordados, assinam o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO, na presença das testemunhas signatárias, para que se produzam os necessários efeitos jurídicos e legais.

São Paulo, de setembro de 2019.

**Eng. Telecom. Vinicius Marchese Marinelli**  
Presidente CREA/SP

**José Celso Martins**  
Presidente TASP

**Testemunhas:**

**Nome:**  
**RG nº:**  
**CPF:**

**Nome:**  
**RG nº:**  
**CPF:**

**ANEXO IV**

**PAUTA Nº: 590 - PROCESSO: C-1230/2019**

**PARECER REFERENCIAL n.º: 04/2019 - DCS/SUPJUR**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

REFERÊNCIA :

ASSUNTO : CAUSA EXTINTIVA DE PUNIBILIDADE

INTERESSADO: Crea-SP

PARECER REFERENCIAL. PRESCRIÇÃO.  
PROCESSO ÉTICO. SEGURANÇA JURÍDICA.  
DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.  
CONDIÇÕES. TERMO A QUO.  
CONFIGURAÇÃO.

### I – RELATÓRIO

1. O expediente em epígrafe visa examinar, no âmbito do Sistema Confea/Crea, a configuração da incidência da prescrição em sede de procedimentos de fiscalização do exercício profissional, quando da ocorrência de infrações ao Código de Ética, além de seus consectários legais, requisitos e elementos indispensáveis à sua incidência, mormente, quanto ao termo *a quo* para a sua efetividade, hipóteses de interrupção e suspensão.
2. Neste aspecto, é necessário fazer digressão acerca do próprio instituto da prescrição, sua correlação e irradiação nos procedimentos administrativos, sobretudo, uma ponderação à luz dos princípios constitucionais do interesse público, devido processo legal, duração razoável do processo e eficiência administrativa.
3. A par dos parâmetros e premissas acima destacados, buscar-se-á examinar as regras legais e infralegais previstas no ordenamento jurídico, em especial, aquelas que disciplinam o instituto no âmbito dos procedimentos administrativos que objetivam à punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo ético disciplinar, invocando o disposto na Lei nº. 6.838/80 e Resolução nº. 1.008/2004 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA.
4. Ato contínuo, restará necessário investigar a interpretação hodiernamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual é competente para apreciar os casos em espeque.
5. Em síntese é o relatório.

### II – DA ANÁLISE JURÍDICA

#### a) DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E A ATIVIDADE FINALÍSTICA DO SISTEMA CONFEA/CREA

---

*Ab initio*, importante asseverar que os entes da administração, direta e indireta, independente da natureza de sua atividade fim, atuam para proteger e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

garantir a satisfação do interesse público, em seus diversos prismas jurídicos. Sob este enfoque, Fábio Medina Osório<sup>1</sup> assevera que:

*“Dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública decorre a superioridade do interesse público em detrimento do particular, como direção teleológica da atuação administrativa. Resulta clara, na sequência, a relação entre o imperativo conteúdo finalístico da ação administrativa (consecução do interesse público) e a existência de meios materiais e jurídicos que retratam a supremacia do interesse público sobre o privado, é dizer as situações de vantagens da Administração em detrimento do particular encontram raízes na existência de fins de utilidade pública perseguíveis pelo Poder Público”.*

Na sequência, Medina Osório procura demonstrar a existência do princípio em apreço indicando sua influência no ordenamento jurídico sob três vertentes: a) como direção finalística da Administração Pública; b) como fundamento constitucional de normas que outorgam privilégios à Administração; e c) como fundamento para ações administrativas restritivas de direitos individuais.

Neste aspecto, na lição do Prof. da UERJ – Dr. Gustavo Binbenbojm<sup>2</sup>, invocando o juriconsulto Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, esclarece-se que o interesse público é *“uma projeção de interesses individuais e privados em um plano coletivo, ou seja, um interesse comum a todos os indivíduos, e que representa o ideal de bem-estar e segurança almejado pelo grupo social”*.

Posto isto, Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>3</sup> dispõe que *“o interesse público deve ser conceituado como o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade, e pelo simples fato de o serem”*.

---

<sup>1</sup> OSÓRIO, Fábio Medina. *Existe uma Supremacia do Interesse Público sobre o Privado no Direito Administrativo Brasileiro?*. In *Revista de Direito Administrativo*, v. 220, Rio de Janeiro: Renovar, abr/jun. 2000. p. 98.

<sup>2</sup> BINENBOJM, Gustavo. *Da supremacia do interesse público ao dever de proporcionalidade: um novo paradigma para o direito administrativo*. In: *Revista de direito Administrativo*, Rio de Janeiro, 239: 1-31, Jan./Mar. 2005.

<sup>3</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2003. *op. cit.* p. 53.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Desta feita, os sistemas de fiscalização do exercício profissional, autarquias<sup>4</sup> que integram a administração pública indireta, nascem instituídos por lei para garantir a satisfação do interesse público mediante a regulação das atividades profissionais, por consequência, a proteção da sociedade, dando a efetividade constitucional à norma prevista no inciso XIII, do art. 5º da Carta Republicana, com o seguinte teor: *“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer**”*.

O interesse público revelado pela norma constitucional pretende, portanto, salvaguardar a coletividade em face da atuação de profissionais, notadamente, quando, por sua natureza, a atividade possuir o condão de afetar tantos outros bens jurídicos tutelados pelo estado como: a propriedade, a incolumidade física e mental, segurança, a vida, entre outros.

Para tanto, os diversos sistemas profissionais detêm a macro competência de realizar os atos inerentes ao controle e registro de egressos de instituições de ensino superior e técnico, a concessão de atribuições e suas especialidades, baixar resoluções e normativos para a devida prestação de serviços, além de fiscalizar sua fiel execução, assim como de julgar as hipóteses de falta disciplinar e ética, quando detectados casos de transgressão às regras e princípios inerentes à categoria profissional.

No caso do Sistema Confea/Crea, a lei de regência – Lei nº. 5.194/66 – elege como interesse público primário a proteção social através da *“verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas”*, quais sejam, as ligadas à área tecnológica, outorgando, em síntese, aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia a competência para:

Art. 34:

- b) criar as Câmaras Especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente lei;
- c) examinar reclamações e representações acêrca de registros;
- d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;
- e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;

---

<sup>4</sup> Vide julgamento da ADI 1.717.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

- f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente lei;
- h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;
- i) sugerir ao Conselho Federal médias necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta lei;
- k) cumprir e fazer cumprir a presente lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;
- n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência, das Câmaras Especializadas referidas no artigo 45, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o artigo 48;

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;

Posto isto, depreende-se do cotejo das normas e princípios elencados alhures que o princípio da supremacia do interesse público é fundamento justificador da ação administrativa, razão pela qual não pode o ente público se divorciar do fim para o qual foi instituído.

Destarte, não é possível à administração guiar-se única e exclusivamente sob o influxo de interesses privatísticos, sendo a supremacia do interesse público garantia aos particulares, no sentido de que o Estado não se desviará, tampouco, poderá se furtar à sua função precípua de realizar interesses coletivos. No caso, cabe ao Sistema Confea/Crea agir com os meios disponíveis ao alcance efetivo de sua máxima atividade, qual seja, a fiscalização do exercício profissional conforme previsto na Lei nº. 5.194/66.

#### **b) DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA**

A Emenda Constitucional nº. 19/98 consagrou expressamente, na Constituição da República, o princípio da eficiência administrativa enquanto poder-dever da Administração, indicando-o entre àqueles angulares previstos no *caput* do art. 37 da Lei Maior, vejamos:



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Ato contínuo, seguindo à linha traçada pelo Constituinte Derivado, o legislador ordinário inovou, quando da edição da Lei do Processo Administrativo – Lei nº. 9.784/99, pautando a atuação dos entes públicos, no curso de processos administrativos, segundo os cânones principiológicos a seguir estabelecidos, *in verbis*:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e **eficiência**.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

**I - atuação conforme a lei e o Direito;**

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

**III - objetividade no atendimento do interesse público,** vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

**VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;**

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

**X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;**

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

**XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo,** sem prejuízo da atuação dos interessados;

**XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige,** vedada aplicação retroativa de nova interpretação

Assim, o princípio da eficiência impõe como primeiro dever à Administração evitar o desperdício e a falha. Nesse sentido, Schmidt-Assmann<sup>5</sup> assinala que *“o direito administrativo há de satisfazer uma dupla finalidade: ordenação, disciplina e limitação do poder, ao mesmo tempo que a eficácia e efetividade da ação administrativa”*.

Isso se impõe porque a atividade da Administração Pública é norteada por uma pluralidade de princípios e regras, segundo depreende-se do enunciado prescritivo acima colacionado, todos os quais devem ser realizados de modo conjunto e com a maior intensidade possível.<sup>6</sup>

Nesse sentido, a atividade administrativa impõe aos gestores que suas condutas estejam pautadas em boas práticas de Governança. O Tribunal de Contas da União - TCU<sup>7</sup> conceitua governança no setor público como *“um conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade”*.

Desta forma, a atividade precípua dos Conselhos de Fiscalização Profissional consiste na ação preventiva e repressiva com vista à proteção da sociedade, devendo, em obediência ao princípio da eficiência administrativa, agir de forma satisfativa, através da reunião de esforços humanos e materiais.

---

<sup>5</sup> SCHIMIDT-ASSMANN. *La teoría general del derecho administrativo como sistema: objeto y fundamentos de la construcción sistemática*, p. 26.

<sup>6</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 8 ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte,: Forum, 2012. p. 183.

<sup>7</sup> Brasil. Tribunal de Contas da União. **Referencial básico de governança aplicável a órgãos e entidades da administração pública**. Versão 2 – Brasília: TCU, Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, 2014. p. 5.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Mormente, no bojo de processos de natureza administrativa sancionatória, a verificação de eventuais falhas no âmbito do exercício profissional, deve concretizar o anseio coletivo mediante um pronunciamento de mérito acerca da conduta apurada e, se ilícita, a respectiva cominação da sanção legalmente estabelecida em razão da transgressão, garantindo o resultado útil do processo.

**c) DO PODER DE POLÍCIA**

Diante do exposto alhures, resta demonstrado, com clareza solar, que a atividade finalística dos Conselhos de Fiscalização Profissional caracteriza-se como verdadeiro exercício do Poder de Polícia administrativa.

Posto isto, valendo-me das lições do Prof. Marçal Justen Filho insta trazer à colação breves apontamentos acerca desta parcela de atividade estatal, a quem estão incumbidos os Conselhos Profissionais.

Em acepção ampla, o poder de polícia compreende competências legislativas e administrativas. Alude-se a poder de polícia administrativa para indicar o conjunto de competências desenvolvidas pela autoridade estatal em nível infralegal, mediante providências destinadas a dar concretude a valores, princípios e regras consagrados em normas constitucionais e legais.

A atividade de poder de polícia não apresenta cunho prestacional. O Estado não desenvolve uma atividade consistente em satisfazer necessidades individuais, mas busca evitar que a fruição das liberdades e dos direitos privados produza lesões a direitos, interesses e bens alheios, públicos ou privados.

Em vez de fornecer o meio concreto de satisfazer uma necessidade, a atividade de poder de polícia conforma o exercício individual ou coletivo das liberdades para permitir a satisfação de necessidades alheias. A expressão “conformação” significa a adoção pelo Estado de modelos de conduta reputados como proibidos ou como desejáveis. Portanto, a atividade de poder de polícia traduz-se tanto na repressão como no fomento de condutas. Reprimem-se as condutas indesejáveis e fomentam-se aquelas reputadas como necessárias ou úteis à realização de valores buscados pela Nação.<sup>8</sup>

Na concepção clássica, o poder de polícia administrativa consiste na imposição de deveres de abstenção (não fazer) aos indivíduos. Reputa-se que a omissão pelo sujeito na fruição de sua autonomia privada própria era bastante suficiente para a manutenção da “ordem pública”.

---

<sup>8</sup> Idem. p. 553/554.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

A nova ordem constitucional, fundada na supremacia dos direitos fundamentais, acarreta a insuficiência da mera abstenção privada para serem realizados os valores coletivos. A promoção da ordem pública e a realização dos direitos fundamentais envolvem também deveres de colaboração ativa por parte de todos os integrantes da comunidade. A funcionalização dos direitos e garantias individuais e sociais exige que os sujeitos adotem cautelas omissivas e também não omissivas, sem as quais se coloca em risco a integridade alheia.

Não se busca meramente evitar que um particular produza lesões a terceiros o que poderia ser obtido por via da imposição de mera abstenção. O poder de polícia também compreende a competência para impor aos sujeitos o dever de promover condutas ativas que satisfaçam, de modo mais adequado, os direitos fundamentais alheios e os interesses coletivos. Sob esse prisma, o poder de polícia se torna um instrumento da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, deixando de ser um simples instrumento de defesa da liberdade e da propriedade.<sup>9</sup>

As medidas de polícia representam natureza preventiva da lesão a interesses públicos e privados, traduzindo-se em atos estatais que preveem de modo abstrato limitações à autonomia dos particulares e podendo traduzir-se em atos materiais de coerção para dar execução às determinações normativas (repressão).

Nesse diapasão Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>10</sup> afirma: “O Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares mantenha-se consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos”.

A sanção administrativa pode ser considerada como manifestação do poder de polícia. A atividade de poder de polícia traduz-se na apuração da ocorrência de infrações a deveres da mais diversa ordem, impondo à Administração o dever-poder de promover a apuração do ilícito e a imposição da punição correspondente.

Portanto, a criação de deveres administrativos não é manifestação necessária do poder de polícia, mas a apuração da ocorrência do ilícito e o sancionamento daí derivado correspondem ao exercício da competência de polícia administrativa. Se o particular infringir o seu dever, caberá ao Conselho instaurar o

---

<sup>9</sup> Idem. p. 557.

<sup>10</sup> (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 20. ed., São Paulo, Malheiros, 2005, p. 645-646).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

processo administrativo correspondente e aplicará a sanção cabível. Essa atividade será uma manifestação da competência de poder de polícia.

**d) DA PRESCRIÇÃO**

Prefacialmente, mostra-se imprescindível à devida cognição do mérito jurídico em espeque, traçar premissas indispensáveis à interpretação adequada dos institutos jurídicos submetidos ao exame. Desta feita, a interpretação consiste em ferramenta de construção dos arquétipos jurídicos que norteiam a aplicação normativa. No dizer de Carlos Maximiliano<sup>11</sup>:

*"A atividade do exegeta é uma só, na essência, embora desdobrada em uma infinidade de formas diferentes. Entretanto, não prevalece quanto a ela nenhum preceito absoluto: pratica o hermeneuta uma verdadeira arte, guiada cientificamente, porém jamais substituída pela própria ciência. Esta elabora as regras, traça as diretrizes, condiciona o esforço, metodiza as lucubrações; porém, não dispensa o coeficiente pessoal, o valor subjetivo; não reduz a um autômato o investigador esclarecido."*

Etimologicamente, segundo o lexicógrafo De Plácido e Silva<sup>12</sup>, a prescrição vem do *"latim praescriptio, de praescribere (prescrever, escrever antes, donde determinar ou prefixar), em sentido geral, na harmonia com sua etimologia, quer o vocábulo exprimir a regra, o princípio, a norma ou o preceito que se escrevem antes, para que, por eles, se conduzam ou se façam as coisas"*. Na acepção atual, esclarece que:

*Na significação jurídica atual, a prescrição exprime o modo pelo qual o direito se extingue, em vista do não exercício dele, por certo lapso de tempo. Mas a prescrição pressupondo a existência de um direito anterior, revela-se, propriamente, a negligência ou a inércia na defesa desse direito pelo respectivo titular, dentro de um prazo, assinalado em lei, cuja defesa é necessária para que não o perca ou ele não se extinga.*

Ao abordar as então novas inovações do Código Civil de 2002, em obra organizada pelos Professores da Coordenação Geral do Curso de Direito da

<sup>11</sup> MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. Forense, 16ª ed., RJ, 1996. p. 10-11.

<sup>12</sup> SILVA, De Plácido. *Vocabulário Jurídico*. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro, 2007. p. 1084/1085.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Universidade Estácio de Sá – Prof. Cleyson de Moraes Mello e Prof.<sup>a</sup> Thelma Araújo Esteves Fraga<sup>13</sup>, esclarece-se que a prescrição visa ao atendimento de um interesse jurídico-social, qual seja o de proporcionar segurança às relações de direito, por isso afirmar-se ser a mesma um instituto de ordem pública.

Segundo Serpa Lopes<sup>14</sup>, “o que se perde com a prescrição é o direito subjetivo de deduzir a pretensão em juízo, uma vez que a prescrição atinge a ação e não o direito”.

Contudo, a situação de tutela da pretensão, via de regra, não se perpetua indefinidamente no tempo, existindo um prazo para que seja exercida, sob pena de não mais contar com a atividade coativa do Estado a seu favor. O decurso do tempo sem que o titular exerça a provocação para assegurar sua pretensão é denominado prescrição, que é uma forma de limitar no tempo aquela proteção, já que não interessa ao Direito a proteção perpétua do titular do direito lesionado, vez que tem também por finalidade a consolidação das situações jurídicas estabelecidas.

É na verdade uma maneira de proporcionar solidez às relações jurídicas, as quais não podem ficar, sem limites no tempo, na dependência do exercício de um determinado direito para se consolidarem. Cumpre a ressalva de que a prescrição atinge a pretensão do titular, melhor dizendo – possibilidade de exigência de satisfação da pretensão. Logo, como não atinge o direito, poderá o titular mesmo após o prazo prescricional vir a satisfazer sua pretensão por outro meio ou ainda por satisfação espontânea da pretensão.

Por ser um instituto de ordem pública é composto de algumas características importantes, sendo elas:

1. A renúncia da prescrição só pode ser efetuada depois de decorrido todo o seu prazo e se não houver prejuízo de terceiros;
2. As pretensões imprescritíveis são declaradas por lei;
3. Não pode haver dilação do prazo prescricional.

A existência do fenômeno prescricional está vinculada a alguns requisitos, a saber: violação de um direito subjetivo; surgimento da pretensão do titular do direito lesado a ser exercida por uma ação ajuizável; escoamento de todo o

---

<sup>13</sup> *O novo código civil: comentado*. Ana Lucia Porto de Barros... [et al.]. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002. v. 1.

<sup>14</sup> LOPES, Serpa. *Curso de Direito Civil*, vol. 1, 7ª ed. rev. e atual., Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1989.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

prazo prescricional, sem qualquer causa interruptiva, suspensiva ou impeditiva de seu curso; inércia do titular da pretensão durante todo o lapso prescricional.

A prescrição está sujeita a interrupção, suspensão e a figura do impedimento. Diz-se haver interrupção quando todo o tempo decorrido antes de sua prática é desprezado, voltando a contagem como se nunca houvesse sido iniciado. A suspensão da prescrição ocorre quando o titular da ação, por determinados motivos, fica impossibilitado de ajuizá-la, determinando a paralisação temporária da contagem do prazo prescricional; porém, uma vez terminado o fato que deu causa a essa impossibilidade, o tempo transcorrido antes do prazo ser suspenso é levado em conta e o curso prescricional volta a correr do ponto em que parou.

A doutrina clássica sempre distinguiu, para efeito de contagem do início do prazo prescricional, entre o surgimento do direito e a sua violação. A doutrina, contudo, evoluiu. Vencida a fase civilista do processo, em que este era visto como um mero apêndice do direito civil – teoria imanentista da ação –, passou-se a ter como termo *a quo* para o prazo prescricional não mais aquele em que houve a violação do próprio direito, mas a partir da recusa do sujeito passivo de satisfazer a pretensão do sujeito ativo da obrigação. Ou seja, a partir do instante em que o sujeito passivo se nega a restaurar a lesão experimentada pelo titular do interesse violado, surge o interesse jurídico de buscar a pretensão jurisdicional - ação. Preciso é o Código Civil alemão ao conceituar a pretensão (*Ans-pruch*) em seu parágrafo 194 como “o poder de exigir de outrem uma prestação” e, nesse passo, no parágrafo 198 dispôs: “a prescrição começa com o nascimento da pretensão”. (Processo: Emb. Infringentes na APC EIC3735596 DF Acórdão: 88884 Órgão Julgador: 1º Câmara Cível. Data: 07.08.1996 Relator: Waldir Leôncio Junior. Publicação: Diário da Justiça do DF: 27.11.1996 P.21.885).

Posto isto, demonstra-se que a prescrição constitui norma jurídica de direito material que pretende satisfazer o princípio da segurança jurídica, garantindo estabilidade às relações e fatos previamente constituídos, evitando a perpetuidade de pretensões e, conseqüentemente, das contendas jurídicas, ceifando-as em face daqueles que se quedam inertes ao exercício de seu direito subjetivo.

**e) DA PRESCRIÇÃO DA PUNIBILIDADE DISCIPLINAR NO ÂMBITO DO SISTEMA CONFEA/CREA**

Estabelecidas as premissas jurídicas acima, resta necessário investigar as normas jurídicas que dispõe direta, subsidiária ou analogicamente, à prescrição do processo de punibilidade de profissionais no âmbito do Sistema Confea/Crea.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Impossível olvidar que a Lei nº. 6.838/80, que dispõe sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, estabelece de forma específica a incidência da prescrição em processos deste *jaez*, vejamos:

Art 1º A punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, através de órgão em que esteja inscrito, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de verificação do fato respectivo.

Art 2º O conhecimento expresso ou a notificação feita diretamente ao profissional faltoso interrompe o prazo prescricional de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. O conhecimento expresso ou a notificação de que trata este artigo ensejará defesa escrita ou a termo, a partir de quando recomeçará a fluir novo prazo prescricional.

Art 3º Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos pendente de despacho ou julgamento, será arquivado ex officio, ou a requerimento da parte interessada.

Art 4º O prazo prescricional, ora fixado, começa a correr, para as faltas já cometidas e os processos iniciados, a partir da vigência da presente Lei.

Depreende-se dos enunciados acima expostos, a presença de pelo menos 02 (dois) institutos jurídicos que indicam a extinção da pretensão punitiva da administração pública em face do particular, sendo a primeira a típica *prescrição*, na forma entabulada no art. 1º, e outra que deflui no curso de processo já instaurado, comumente denominada *prescrição intercorrente*, consubstanciada na dicção do art. 3º da mesma lei.

Analogicamente, o Prof. Marçal Justen Filho, ao investigar as disposições de processos disciplinares em face de servidor faltoso, acentua, ao abordar o art. 142, da 8.112/90 que, *in litteris*:

*“Ali se prevê que, a partir da data do conhecimento da ocorrência do fato, inicia o curso do prazo prescricional. (...) É duvidosa a caracterização de prescrição, na acepção técnica do vocábulo. Se a expressão prescrição for reservada para indicar a extinção do direito de ação, o caso será de decadência – entendida como a perda de uma pretensão de direito material em vista do decurso do*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*tempo. No entanto, o art. 142, §3º, determina que a abertura de sindicância ou a instauração do processo disciplinar produzem ‘efeito interruptivo da prescrição’ até a data da decisão final proferida pela autoridade competente, voltando o prazo a correr (se for o caso) a partir de então. Logo, existiria uma decadência sujeita à interrupção, e não uma prescrição propriamente dita”<sup>15</sup>.*

Prossegue o doutrinador em comento, esclarecendo que se “o julgamento concluir pela presença dos pressupostos necessários, imporá a sanção ao servidor, e não caberá aludir a prescrição – **exceto se verificada sua consumação no período anterior à instauração do processo administrativo**. Mas o julgamento poderá reconhecer a invalidade do processo. Nesse caso, o prazo extintivo reiniciaria seu curso”<sup>16</sup>.

Posto isto, tem-se que a pretensão punitiva da administração em face do particular somente deverá ser pronunciada, quando após transcorrido o prazo legalmente previsto de 05 (cinco) anos, **contados do momento em que a administração verificou o fato** tido como faltoso, sem que a administração tenha exercido seu poder-dever de instaurar o competente procedimento administrativo com vista à apuração e, eventualmente, cominação da sanção legalmente prevista.

Noutro norte, verifica-se inconformidade legal a previsão constante na Resolução nº. 1.008/2004 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, senão vejamos:

Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, **contados da data de prática do ato** ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares.

---

<sup>15</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 8 ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte,: Forum, 2012. p. 1005/1006.

<sup>16</sup> Idem.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 57. Interrompe-se a prescrição nos processos administrativos caracterizados no art. 56:

I - pela notificação do autuado;

II - por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; e

III - pela decisão recorrível.

**Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste artigo, teremos o reinício do prazo prescricional de cinco anos.**

Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ora, as disposições infralegais constantes na Resolução em análise constituem afronta aos institutos e normas jurídicas que disciplinam o procedimento administrativo. Cediço que o poder normativo da administração é utilizado para disciplinar, em especial, as matérias *interna corporis* com cunho complementar às previsões legais, porém, não há espaço ou competência para inovações indesejadas, sobretudo, quando à míngua do mais basilar dos institutos jurídicos e princípios consagrados constitucionalmente, emitem-se disposições contrárias ao próprio direito, conforme alhures exposto.

O prazo prescricional não deve começar a fluir em detrimento da administração e para o exercício de sua atividade fim quando da ocorrência do fato. Situação deste jaez seria presumir que os gestores e a administração detêm capacidade onipresente e onisciente sobre os fatos ilícitos praticados por profissionais sob sua égide.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já consagrou que a prescrição para o exercício da competência administrativa em sede de processo que visa punir o profissional liberal tem início somente quando o órgão – Conselho – verifica a ocorrência do fato e não sua realização no mundo fenomênico, tal qual pretende fazer crer a Resolução em espeque. Neste sentido, vejamos a ementa do julgado a seguir transcrito, *in verbis*:



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ADMINISTRATIVO. TRANCAMENTO DE PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. ART. 1º DA LEI N. 6.838/80. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Nos termos do que dispõe o artigo 1º da Lei n. 6.838/80, a competência para o exercício do direito de investigar e punir o profissional liberal é do Conselho Profissional no qual aquele se encontra inscrito, e o início do prazo prescricional se dá pela verificação do fato pelo órgão de classe. 2. No caso, não ocorreu a extinção da punibilidade prevista no artigo 1º da Lei n. 6.838/50, pois a verificação do fato pelo Conselho Regional de Medicina se deu em 2 de julho de 2001 e a instauração do processo ético-disciplinar ocorreu no referido mês. 3. Recurso especial provido. (STJ – Resp: 1263157 PE 2011/0150903-5, Rel.: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento 05/03/2015, T1- Primeira Turma, Data de publicação: DJe 11/03/2015).

#### VOTO

(...)

O acórdão recorrido manteve a concessão da ordem, acolhendo a tese da prescrição da pretensão punitiva administrativa nos seguintes termos (fls. 279-284):

*De incontroverso, os fatos, assim cronometrados: 1) operação cirúrgica realizada na pessoa da senhora Maria Verônica Sales de Souza em 02 de junho de 1988; 2) ciência da referida senhora da desnecessidade da intervenção cirúrgica no ano de 1990; 3) denúncia protocolada perante o Conselho Regional de Medicina de Pernambuco em 02 de julho de 2001.*

(...)

A Corte regional reconheceu a prescrição da punição ético-disciplinar ao aplicar o artigo 1º da Lei n. 6.838/80. No caso, foi adotado o entendimento de que ocorreu a prescrição porque passados mais de cinco anos entre a data do procedimento cirúrgico e o exercício do direito da denunciante em comunicar o fato ao Conselho Regional de Medicina. No ponto, confira-se (fls. 280):



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

A partir da sua ocorrência, isto é, do fato sujeito a processo disciplinar, ao prejudicado assiste o direito de levar o fato ao conhecimento do Conselho Regional respectivo em até cinco anos. Não mais (grifo nosso).

**No caso, não há que se confundir prescrição do direito de ação do prejudicado ou denunciante para acionar civilmente o profissional liberal com a prescrição do direito do órgão fiscalizador de classe em apreciar e julgar infrações éticas.**

**(....)**

**No que diz respeito ao termo inicial do prazo prescricional, evidencia-se que o comando inserto no artigo 1º não estabelece ser a data do fato o parâmetro a ser considerado para a observância do início da prescrição, mas sim a data em que ocorreu a verificação do fato, supostamente, incompatível com a conduta ético-profissional.**

**A exegese a ser dada sobre quem considerar apto a verificar o fato deve levar em consideração a competência para o exercício do direito de investigar e punir a falta ético-profissional, ou seja, a norma tem por destinatário o Conselho Profissional no qual se encontra inserido o profissional, razão por que o início do prazo prescricional se dá pela verificação do fato pelo órgão de classe.**

(Grifos nossos).

A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Relator, é insofismável e decorre da própria compreensão do instituto da prescrição. Ora, aquele que não pode agir ou está impossibilitado de agir, não se mostra, em verdade, negligente ou omissivo acerca de seu direito. O Conselho, portanto, não verificada a ocorrência do fato, não pode ser imputado como inerte ou negligente. A pretensão do exercício do poder-dever fiscalizador somente pode ser computada quando o órgão competente reúne as evidências e informações acerca da ocorrência do fato ocorrido, podendo agir doravante, mas jamais em momento pretérito a este.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Neste sentido, é a jurisprudência pátria, inclusive no caso de meros procedimentos de sindicância, sem que tenha verificada a ocorrência do fato, senão vejamos:

**“A sindicância só interromperá a prescrição quando for meio sumário de apuração de infrações disciplinares que dispensam o processo administrativo disciplinar. Quando, porém, é utilizada com a finalidade de colher elementos preliminares de informação para a futura instauração de processo administrativo disciplinar, esta não tem o condão de interromper o prazo prescricional para a administração punir determinado servidor, até porque ainda nesta fase preparatória não há qualquer acusação contra o servidor. Precedente. (AgRg no MS nº 13.072/df, Terceira Seção. Rel. Min. Felix Fischer. Julg. 24.10.2007, Dj, 14 nov. 2007).**

**Desta forma, resta demonstrado que a Resolução está eivada de vício por atecnia jurídica que merece ser desprezada, em atenção e obediência à previsão legal e ao instituto da prescrição.**

Ademais, não é o único vício jurídico do instrumento infralegal. A disposição do parágrafo único do artigo 57 e o enunciado do artigo 58, mostram contradição evidente. Aparentemente, o parágrafo único do art. 57 visava instituir uma prescrição intercorrente. Porém, seu enunciado é contraditório à previsão do art. 3º da Lei nº. 6.838/80, pois, institui um novo prazo de 05 (cinco) anos, enquanto que o prazo de prescrição intercorrente seria de 03 anos.

Além disto, cria algo que difere do próprio instituto da prescrição e da prescrição intercorrente. Ora, a prescrição ceifa o direito de ação. Porém, no caso previsto no parágrafo único do art. 57, o Conselho já teria exercido o direito consubstanciado na instituição do processo administrativo disciplinar e o mesmo não estaria, em tese, paralisado. Assim, não há que se falar em prescrição tampouco em prescrição intercorrente.

Quanto à prescrição intercorrente, insta frisar, novamente no magistério do lexicógrafo De Plácido e Silva, que esta ocorre *“quando a parte deixa de providenciar o andamento do processo, na diligência que lhe couber, durante prazo idêntico ao respectivo prazo de prescrição da ação”*.

No caso, o artigo 3º da Lei 6.838/80 dispõe que ocorrerá a prescrição intercorrente quando o processo ficar **“paralisado há mais de 3 (três) anos pendente”**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de despacho ou julgamento”. Ora, tendo seu *iter* regular, não estando **parado**, não deve fluir qualquer prazo prescricional! Inclusive, é o que dispõe a jurisprudência pátria, vejamos:

**TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.**

1. A Lei Federal nº. 9.873/99: art. 1º, §1º. **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração de responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2. A impugnação administrativa, protocolada pelo contribuinte em 4 de abril de 2002, foi levada a julgamento, apenas, na sessão de 9 de dezembro de 2008, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo II, com intimação expedida em 13 de janeiro de 2009. 3. O extrato do respectivo processo indica a ausência de movimentação entre 29 de abril de 2003 e 12 de dezembro de 2008. 4. O processo administrativo ficou paralisado por período superior a três anos. Não há informação de qualquer ato de instrução capaz de obstar o curso do prazo prescricional. 5. Verificada a prescrição intercorrente. 6. Apelação provida. (TRF-3. ApCiv: 0014629-65.2015.4.03.6100 SP, Rel. juiz Conv. Leonel Ferreira, dj. 06/06/2019, Sexta turma, Data da Publicação: e-DJF3 Judicial Data 14/06/2019).

Precedentes: REsp 1.431.476/PE.

Destarte, os prazos consumidos com diligências, informações, despachos, esclarecimentos, audiências, não são considerados inércia, **razão pela qual não devem ser computados para fins de incidência de prescrição intercorrente**. Portanto, **somente quando apto à julgamento e/ou despachos intermediários, permanecerem os autos inertes sem providência, deverá ser computado o prazo prescricional**.

Por sua vez, revela-se necessário, a luz do devido processo legal, adotar cautelas com relação ao reconhecimento de ofício pela administração em procedimentos desta natureza, pois, conforme acima indicado, o interesse público



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

tutelado e almejado enquanto resultado útil do processo é a apuração da conduta e, se comprovada, a cominação da sanção legalmente prevista.

Em caráter subsidiário, importante invocar a novel disciplina do Código de Processo Civil, quanto ao reconhecimento de ofício pelo juiz acerca da prescrição e decadência. Vejamos:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:  
II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;  
Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do [§ 1º do art. 332](#), **a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.**

Conforme esclarece Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>17</sup>, tal “*opção legislativa é criticada por parcela da doutrina que entende que a atuação oficiosa do juiz **impede que o réu renuncie à prescrição**, direito material expressamente previsto no art. 191 do CC. O interesse do réu em renunciar à prescrição pode ser moral, ao preferir uma sentença de improcedência que o declare não ser devedor, ou econômico, considerando que o art. 940 do CC prevê o direito a cobrar em dobro aquele que demanda por dívida já paga ou valor cobrado daquele que demanda por valor superior ao da dívida, salvo se houver prescrição*”.

**Posto isto, revela necessária à parte interessada pronunciar-se acerca da prescrição e eventualmente à sua renúncia, visando à uma decisão de mérito que adentre aos fatos postos à exame pela administração, sem que, a administração, à revelia, suscite e extirpe do mundo jurídico a análise e providencia administrativa finalística do órgão, ceifando o interesse público e o resultado útil do processo em verdadeira autofagia burocrática.**

Noutro norte, resta destacar que a Resolução nº. 1.008/2004 do Confea é omissa quanto à hipótese de o fato investigado constituir crime. Nestes casos, deve ser utilizada a previsão constante na Lei nº. 9.873/99 que prescreve, *in verbis*:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato

---

<sup>17</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo CPC comentado*. 3. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018. p. 604.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

**§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.**

Portanto, **na hipótese de o fato apurado pelo Conselho constituir crime, deve ser adotada a prescrição dos tipos penais previstos na legislação específica**, e não aquela disposição infralegal, genérica e ampla da Resolução em vértice. Registre-se que deve ser adotada devida diligência no sentido de averiguar a existência de respectiva ação penal para fins de incidência da previsão acima, conforme assevera a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O aresto, de relatoria do Min. Teori Zavaski, contem a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE EM CONTRATOS DE CÂMBIO. MULTA. INEXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL. PRAZO PRESCRICIONAL CRIMINAL. INAPLICABILIDADE. ART. 4º DA LEI 9.873/99. PRESCRIÇÃO CONSUMADA ANTES DA SUA ENTRADA EM VIGOR. INAPLICABILIDADE.

**1. A pretensão punitiva da Administração Pública em relação a infração administrativa que também configura crime em tese somente se sujeita ao prazo prescricional criminal quando instaurada a respectiva ação penal. Precedentes.**

2. A regra constante do art. 4º da Lei 9.873/99 não se aplica às hipóteses em que a prescrição já houver se consumado antes da sua entrada em vigor.

3. Prejudicada a análise da exorbitância da verba advocatícia em virtude da renúncia do recorrido.

4. Recursos especiais a que se nega provimento.”

(REsp 1116477/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012):



## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Ante o exposto, em arremate revela-se que o atual entendimento das decisões judiciais em comento, amparadas na lei citada, visam inibir a inércia da administração pública, dando guarida ao princípio da eficiência, previsto na Constituição Federal, porém, mantendo-se incólume o interesse público e o resultado útil dos processos administrativos.

#### **III - CONCLUSÃO**

Posto isso, e considerando as informações constantes nos autos, opinamos pelo encaminhamento, conhecimento e, se de acordo, acolhimento das recomendações expostas ao longo deste Parecer, os quais recomenda-se serem incorporados aos procedimentos administrativos em curso neste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP.